

ANEXO

TABELA DE TARIFAS (praça de pedágio principal)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	R\$ 11,20
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	R\$ 22,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	R\$ 16,80
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R\$ 33,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	R\$ 22,40
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	R\$ 44,80
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	R\$ 56,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	R\$ 67,20
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	R\$ 5,60

TABELA DE TARIFAS (praças de pedágio auxiliares)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	R\$ 7,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	R\$ 15,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	R\$ 11,70
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R\$ 23,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	R\$ 15,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	R\$ 31,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	R\$ 39,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	R\$ 46,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	R\$ 3,90

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 885 Data:25/08/2011 Hora:12:31
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000318/2010-71
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Caico/RN
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.001172/2011-61
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Pelotas/RS
Relator : Tito Amaral
Processo : 0.00.000.000940/2011-60
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001068/2011-77
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Belo Horizonte - MG
Relator : Jose Lazaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001171/2011-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001080/2010-09
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Belem/PA
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.001151/2011-46
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Recife - PE
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000046/2010-17
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Jose Lazaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.002011/2010-12
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001135/2011-53
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora da Autuação e Distribuição

DESPACHO DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.001130/2011-21
Requerente: Olinto Francisco do Nascimento
DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO**DECISÃO LIMINAR DE 26 DE AGOSTO DE 2011****PEDIDO DE AVOCAÇÃO**

Nº 0.00.000.001175/2011-03

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Rubens de Andrade Maciel - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...)A prova que se exige para uma medida que cerceie, de alguma forma, o poder correicional das unidades do MP, é qualificada e deve permitir a pronta identificação da situação excepcional antes referida.

Não sendo possível chegar, de pronto, a esta conclusão, indefiro a liminar.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Corregedor-Geral da mesma unidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações que entenderem necessárias, nos termos do artigo 89 do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Pedido de Providências nº 0.00.000.001066/2011-88

Gabinete da Conselheira Cláudia Chagas

Requerente: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATORA: conselheira CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Pelo exposto, determino que a Secretaria de Gestão Estratégica informe a todos os Ministérios Públicos, após a conclusão dos trabalhos para implementação do §1º do art. 1º da Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 02/2011, quais providências deverão ser adotadas para o envio dos dados a serem cadastrados.

Para o correto cumprimento da presente decisão, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Secretaria de Gestão Estratégica. Após, archive-se.
Publique-se. Intime-se o Requerente.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.000945/2011-92
Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO
(...)O MP/RN já atuava nos termos determinados pelo novo teor do §3 do art. 4º da Resolução CNMP nº 20, antes mesmo de sua modificação. Desta forma, falta interesse a este Conselho Nacional no regular prosseguimento deste feito. (...)
Pelo exposto, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.
Publique-se. Intime-se o Requerido.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000757/2011-64
Requerente: MALOUBER PEREIRA MONTEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
DECISÃO
(...) Conclui-se, portanto, que, inexistindo injustificável excesso de prazo ou inércia, há falta de interesse no prosseguimento da presente representação, não se fazendo útil e necessária a atuação deste Conselho Nacional. (...)
Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional, julgo extinta a presente Representação por Inércia por manifesta falta de interesse. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.
Publique-se. Intime-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000329/2011-31
RECLAMANTE: RAQUEL GOMES ALVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (...)
Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Brasília, 21 de julho de 2011
SORAYA TABEL SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 174/178 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.
Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se.
Registre-se e Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 86, DE 24 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Fredemar Arndt noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000332/2011-49, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

**PORTARIA Nº 88, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República.

a) considerando o comparecimento da Sra. Sueli Marlise Suchara dos Santos noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000328/2011-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar possível falta de repasse, por parte da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, de valores destinados ao pagamento dos serviços prestados ao SUS pela Santa Casa de Misericórdia de Cururupu/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 05 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 322, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000241/2011-76 para apurar irregularidades na concessão de título de doutor pela Universidade Federal de São Paulo (fls. 04/09);

CONSIDERANDO que a concessão irregular do título de doutor a um candidato beneficiado teria possibilitado o fato do mesmo ministrar a disciplina de Cirurgia Cardiovascular da UNIFESP desde 2010, o que é possível constatar no site da Universidade;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de irregularidades na concessão de título de doutor pela UNIFESP, em desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambos do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000241/2011-76, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 04/09;

II. Determinar as seguintes providências:

a. atuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000241/2011-7 com a seguinte ementa: "Educação. UNIFESP. Disciplina de Cirurgia Cardiovascular. Concessão irregular de título de doutor.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 382, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.002070/2011-48, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: PORNOGRAFIA. TELEVISÃO. Suposta exibição indevida de programação pornográfica pelo canal televisivo com sinal aberto TV Esporte Interativo.

ENVOLVIDO: TV ESPORTE INTERATIVO
INTERESSADO: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 9 de agosto de 2011, pelo gabinete do 1º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 446, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000328/2010-47, cujo objeto principal é apurar denúncia de assédio psicológico praticado contra alunos do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR) na disciplina de Introdução ao Estudo do Direito I, ministrada pela professor Alcir Gursen de Miranda;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental. Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EDUCAÇÃO. ASSÉDIO PSICOLÓGICO. ALUNOS DA UFRR. Apurar denúncia de assédio psicológico praticado contra alunos do Curso de Direito da Universidade Federal de Roraima (UFRR).

REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: UFRR

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 450, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000295/2009-00, cujo objeto principal é apurar possíveis irregularidades na atuação do Incra, denunciado de favorecer integrantes do Movimento dos Sem Terras (MST) em prejuízo dos assentados, buscando-se, com isso, identificar os critérios utilizados para definir a transferência/permuta de lotes;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental. Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. REFORMA AGRÁRIA. Apurar possível favorecimento na atuação do Incra para os integrantes do MST em prejuízo dos assentados. Identificar os critérios utilizados para transferência/permuta de lotes.

REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo a seguinte diligência inicial:

3.1 ENCAMINHE-SE cópia dos documentos de fls. 21/34 ao representante PEDRO FERREIRA SALES, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada pelo INCRA/RR, bem como informe sobre a atual situação da área.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 460, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a notícia veiculada no Jornal Roraimahoje, edição de dia 23 de agosto de 2011, sobre (i) a exoneração de 300 profissionais da área da saúde, entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos e auxiliares de enfermagem e agentes de combate às endemias, todos integrantes das equipes do Programa de Saúde da Família (PSF); (ii) a extinção de 17 equipes do Programa de Saúde da Família em virtude de tais demissões, de um total de 53 equipes; (iii) o fechamento de Casas de Saúde da Família em diversos bairros de Boa Vista; e (iv) a estimativa de que, em razão das demissões, 80 mil pessoas ficarão sem atendimento básico em saúde nesta Capital;

b) considerando que tais fatos foram confirmados pelo Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Estado de Roraima, bem como por outros representantes da categoria, em audiência realizada no dia de hoje com os signatários;

c) considerando que o Programa de Saúde da Família é financiado através de recursos da União;

d) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

e) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de saúde (LC 75/93, art. 5º, inc. V, "a");

f) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

g) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 7º, inc. I);

h) considerando o disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolvem:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. SAÚDE. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. OBJETO: Apurar irregularidades no Programa de Saúde da Família do Município de Boa Vista, em razão da demissão em massa de profissionais da área da saúde, com a consequente sustação do atendimento básico em saúde em diversos bairros desta Capital. REQUERIDO: Município de Boa Vista.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Município de Boa Vista, na pessoa do Secretário (notificação pessoal), REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) uma relação, por categoria, contendo o nome, função, natureza do vínculo com o Município, nº do CPF, unidade de saúde de lotação e endereço de todos os médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, auxiliares de consultório dentário ou técnico em higiene dental, auxiliares de enfermagem ou técnicos de enfermagem, farmacêuticos e agentes de combate às endemias demitidos pelo Município no dia 22/08/2011, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação locais; b) cópia do contrato de trabalho de cada um dos profissionais demitidos (os documentos devem ser agrupados por categoria); c) cópia do ato (decreto, portaria, ect) que determinou a demissão de cada um dos profissionais; d) cópia do acórdão do TCE em que embasadas tais

demissões; e) uma relação contendo o endereço de todas as Casas de Saúde da Família desta Capital; f) uma relação contendo o endereço das Casas de Saúde da Família desta Capital onde houve demissões, devendo indicar que profissionais foram demitidos;

(ii) OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do último Pacto de Atenção Básica no território estadual; b) cópia da última pactuação com a Comissão Intergestores Bipartite das estratégias, diretrizes e normas de implementação e gestão da Saúde da Família no Estado de Roraima; c) informações sobre como se dá o repasse de recursos estaduais para o Município de Boa Vista, para financiar a Atenção Básica e a Estratégia de Saúde da Família;

(iii) OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina, REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) uma relação, contendo o nome, natureza do vínculo com o Município, nº do CPF, unidade de saúde de lotação e endereço de todos os médicos demitidos pelo Município de Boa Vista no dia 22/08/2011, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação locais; b) uma relação contendo o endereço das Casas de Saúde da Família desta Capital onde houve demissões de médicos, devendo indicar o nome do respectivo médico demitido;

(iv) OFICIE-SE à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista, na pessoa do Presidente, REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), cópia do ato que constituiu a Comissão para fiscalizar e empregar dos recursos públicos geridos pelo Município de Boa Vista, conforme informado aos signatários em reunião realizada com os Vereadores no dia 23/08/2011;

(v) OFICIE-SE ao INSS, na pessoa do (a) Gerente Executivo (a), REQUISITANDO-SE, no prazo de 05 (cinco) dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), a relação dos empregados no Município de Boa Vista inscritos no Regime Geral da Previdência Social;

(vi) OFICIE-SE à CGU, comunicando-se a instauração do presente ICP.

Aos escritórios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 454, DE 23 AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000004/2010-17, cujo objeto principal é apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. MUNICÍPIOS DE RORAIMA. PROMOÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS. Apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Municípios de Roraima.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 455, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000252/2007-54, cujo objeto principal é fiscalizar a negativa de emissão de atestado médico no atendimento de urgência da Unimed em Boa Vista, com objetivo de evitar prejuízos aos usuários.

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. ATENDIMENTO. Fiscalizar a negativa de emissão de atestado médico no atendimento de urgência da Unimed em Boa Vista.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Unimed em Boa Vista.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 Reitere-se o ofício de fls. 53 ao Conselho Regional de Medicina, encaminhando-se cópia de fls. 54;

3.2 Oficie-se a Unimed Boa Vista, encaminhando-se cópia de fls. 03, 26 e 32, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º):

a) informações sobre se são fornecidos atestados médicos no atendimento de urgência quando necessários, conforme previsão do Art. 112 do Código de Ética Médica (fls. 47).

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 473, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000062/2006-56, cujo objeto principal é apurar legalidade no estabelecimento de cotas mensais de atendimento pelo FUSEX - Fundo de Saúde do Exército;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. Objeto: Apurar legalidade no estabelecimento de cotas mensais de atendimento pelo FUSEX - Fundo de Saúde do Exército.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Exército Brasileiro.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 474, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000329/2010-91, cujo objeto principal é apurar denúncia de que o INCRA iniciou a construção de uma estrada vicinal para o acesso ao Projeto de Assentamento Renascer, Município de Bonfim, mas o projeto original, que previa a construção de 12 km de estrada, ao longo do comprimento total do PA, foi modificado, prejudicando parcela das famílias assentadas, que ficaram isoladas;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. REFORMA AGRÁRIA. Objeto: Apurar denúncia de que o Incra iniciou a construção de uma estrada vicinal para o acesso ao Projeto de Assentamento Renascer, Município de Bonfim, mas o projeto original, que previa a construção de 12 km de estrada, ao longo do comprimento total do PA, foi modificado, prejudicando parcela das famílias assentadas, que ficaram isoladas.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 475, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000083/2009-14, cujo objeto principal é apurar irregularidades na aplicação de recursos destinados à construção de casas no PA Tatajuba/Cantá por parte da FETAG/RR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS AGRÁRIOS. Liberação de recursos para os colonos do PA Tatajuba/Cantá. Irregularidades na aplicação dos recursos por parte da FETAG/RR. Processo em curso no INCRA.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (FETAG/RR).

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

**PORTARIA Nº 477, DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000250/2007-65, cujo objeto principal é apurar denúncia de retardamento do pagamento de créditos devidos a agricultores residentes nos assentamentos RR-170 e União pelo INCRA;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. Resumo: Reclamação do residente da Central dos Assentados de Roraima (CAR) ante o retardamento, pelo INCRA, do pagamento de créditos devidos a agricultores residentes nos assentamentos RR-170 e União.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA).

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 478, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000395/2009-28, cujo objeto principal é apurar denúncia de superfaturamento na aquisição de produtos do crédito de instalação pelo INCRA;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS AGRÁRIOS. Resumo: Crédito de instalação. Superfaturamento na aquisição de produtos pelo INCRA.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: INCRA/RR

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 479, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000513/2010-31, cujo objeto principal é apurar denúncia acerca de um aparelho de hemodinâmica que espera por instalação há 3 anos;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SAÚDE. Apurar denúncia acerca de um aparelho de hemodinâmica que espera por instalação há 3 anos.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Governo do Estado de Roraima e outro.

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 480, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000192/2010-75, cujo objeto principal é apurar a submissão de pessoas às condições análogas às de escravos na Fazenda Paraíso, de propriedade de Urzeni da Rocha Freitas Filho;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. TRABALHO ESCRAVO. Apurar possível submissão de pessoas às condições análogas às de escravos na Fazenda Paraíso, de propriedade de Urzeni da Rocha Freitas Filho

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Urzeni da Rocha Freitas Filho

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 465, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000248/2008-77, cujo objeto principal é apurar denúncia de exploração de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do Estado de Roraima;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONSUMIDOR. MONOPÓLIO/OLIGOPÓLIO.

Apurar denúncia exploração de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do Estado de Roraima.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 466, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000275/2006-88, cujo objeto principal é apurar denúncia de descumprimento da obrigatoriedade de reserva de assentos gratuitos e com desconto nos veículos de linha que realizam o transporte rodoviário interestadual de passageiros no trecho Boa Vista/RR - Manaus/AM pela empresa EUCATUR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇO PÚBLICO. Apurar denúncia de descumprimento da obrigatoriedade de reserva de assentos gratuitos e com desconto nos veículos de linha que realizam o transporte rodoviário interestadual de passageiros no trecho Boa Vista/RR - Manaus/AM pela empresa EUCATUR.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda (EUCATUR).

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 467, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00096/2008-11, cujo objeto principal é apurar a ausência de ligação elétrica regular no bairro Brigadeiro/São Bento, nesta capital;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONSUMIDOR. REDE ELÉTRICA. Implantação de energia elétrica na totalidade do bairro São Bento. Interaima. Verbas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Boa Vista Energia S.A e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 470, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000232/2008-64, cujo objeto principal é apurar denúncia referente à não construção de casa popular do Programa Habitacional promovido pela Secretaria do Trabalho e do Bem Estar Social de Roraima - SETRABES/RR - em parceria com a Caixa Econômica Federal;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. Construção de casas populares. SETRABES/RR. Parceria com a Caixa Econômica Federal. Possível utilização de verbas públicas.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Secretaria do Trabalho e do Bem Estar Social de Roraima - SETRABES/RR e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 471, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000105/2009-46, cujo objeto principal é apurar denúncia de irregularidades na construção de casas do programa PSH do Governo Federal;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. HABITAÇÃO. Maria Conceição de S. Almeida. Construção de casa. PSH. Caixa Econômica Federal e Prefeitura de Boa Vista.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal e outros.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 472, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000173/2009-13, cujo objeto principal é apurar a destinação dos que foram contemplados pelo Programa Nacional de Habitação no Município de Pacaraima;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental, resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. HABITAÇÃO. Destinação das casas aos contemplados pelo Programa Nacional de Habitação. Prefeitura de Pacaraima.

REQUERENTE: Ministério Público Federal.

REQUERIDO: Prefeitura de Pacaraima.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Após a conversão, retornem os autos conclusos para determinação de novas diligências.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro

ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000570/2010-67 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c" e XX, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos referidos no termo de denúncia referentes a persistentes atrasos na entrega de correspondências por parte da EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, provocando diversos transtornos aos usuários do serviço público, dentre eles, o pagamento de juros das faturas remetidas por operadoras de celular, companhias de água e luz, e empresas de cartões de crédito.

Instaure-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 129, incisos III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso IV, e no art. 6º, incisos VII, alínea "c" e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e seguindo, ainda, as diretrizes da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o fim de apurar denúncia referente a persistentes atrasos na entrega de correspondências por parte da EBCT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, provocando diversos transtornos aos usuários do serviço público.

Autue-se a presente portaria e o termo de denúncia que a acompanha como inquérito civil, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Visando colher maiores elementos sobre os fatos noticiados, determino como diligências iniciais: i) oficiar ao Diretor Regional dos Correios em Mato Grosso do Sul, Sr. João Edilson Oliveira Rocha, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais os motivos do persistente atraso na entrega das correspondências pelos Correios no Município de Três Lagoas, que ocasiona diversos transtornos aos usuários do serviço postal. Solicitar que informe ainda se esses constantes atrasos são verificados em outros municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar este feito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS Nº.1.33.015.000130/2011-48. PRM/MA-FRA-SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que é notório que no Município de Mafra há apenas dois provedores de acesso à internet banda larga, a "Oi" e a "Idsul";



f) considerando que os consumidores não conseguem que a "Oi" libere novos pontos de acesso, bem como que existe lista de espera de interessados em contratar a prestação de serviço de internet banda larga com a "Oi";

g) considerando que servidores do Ministério Público Federal noticiaram que a "Idsul" não presta o serviço de forma adequada, pois: a velocidade de transmissão de dados prometida não corresponde à praticada; é frequente a suspensão do serviço sem motivo técnico aparente; a assistência técnica demora para fazer manutenção; não há serviço de manutenção aos finais de semana; a empresa não restitui ou deixa de cobrar a mensalidade quando a prestação de serviços é interrompida;

h) considerando que o jornalista do "Click Riomafra" Robson Kamuchena relatou em seu "blog" que os problemas referidos também são frequentes com a "Oi";

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto verificar se a "Oi" e "Idsul" estão prestando serviço de provedor de acesso à internet de forma adequada; se essas empresas disponibilizam novos pontos de acesso em prazo razoável; existem outras empresas que manifestaram interesse em prestar serviço de provedor de internet em Mafra.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Oi Banda Larga S/A e Idsul Comércio e Equipamentos de Informática Ltda.;

Ordena ainda, que seja comunicada à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina como diligências iniciais que seja oficiado à ANATEL para que: a) realize fiscalização no que se refere à qualidade da prestação de serviço de acesso à internet banda larga pela "Oi" e pela "Idsul" e à criação de novos pontos de acesso em prazo razoável; b) informe se outras empresas manifestaram interesse em prestar serviço de provedor de internet em Mafra e qual o andamento dos eventuais requerimentos.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000026/2010-72 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar irregularidades nas detonações realizadas na pedreira localizada na Rua Bernardo Hanemann, bairro Schramm, no município de São Bento do Sul/SC.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Miguel Sommariva Júnior e Desmontec Mineração e Terraplanagem Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sidnei Zelinski

Determina que seja encaminhada aos possíveis responsáveis, **RECOMENDAÇÃO** para que realizem as detonações na pedreira somente após expedida autorização pelo Exército Brasileiro.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente **INQUÉRITO CIVIL** nº 1.34.006.000211/2011-10, tendo como objetivo apurar eventual irregularidade cometida pela Universidade Braz Cubas em Suzano e Poá, haja vista que, em tese, estão sendo oferecidos e desenvolvidos Cursos Superiores na modalidade ensino à distância, supostamente, sem autorização do MEC.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMFP, artigo 8º, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente **INQUÉRITO CIVIL** nº 1.34.006.000213/2011-17 a fim de apurar eventuais irregularidades praticadas pela empresa denominada **HIDI**. Consta na representação recebida nesta Procuradoria da República em Guarulhos, por meio de Digi-Denúncia, que esta empresa faz captação de pessoas interessadas em casas populares, e, para obter credibilidade, faz uso de nomes de programas habitacionais (Minha Casa Minha Vida e Habitafácil). Consta que citada empresa publicou em seu site na internet informação, em tese, inverídica sobre projeto habitacional que está sendo realizado no município de Itaquaquecetuba.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMFP;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que, por declínio de atribuição, foram recebidas as Peças Informativas nº 1.29.000.000060/2011-10, encaminhadas pelo Núcleo de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul por meio do Ofício NUCCO/12ºOC/PR/RS nº 3034/2011, autuadas a partir do recebimento da representação formulada por Márcio Teixeira;

CONSIDERANDO que, segundo relatado na representação, no dia 2 de janeiro de 2011, às 15h15min, no Km 452 da rodovia BR 116, em São Lourenço do Sul/RS, ocorreu um acidente automobilístico, em virtude do qual resultaram 5 (cinco) pessoas feridas e 1 (uma) pessoa morta, sendo que, aos presentes no local, ficou evidenciado que o serviço de socorro às vítimas não foi prestado com eficiência pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - ECOSUL, concessionária responsável pela manutenção daquele trecho da rodovia BR 116 e, acessoriamente, pelos serviços relacionados a prestação de primeiros socorros a acidentados;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos, resolve:

Em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo (peças informativas) em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos das peças informativas findas, mantendo-se a numeração destas; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a deficiência na prestação do serviço de socorro a vítimas de acidente pela ECOSUL, concessionária do Polo Rodoviário de Pelotas"; e,

2. comunicar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão das peças de informação em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora **JULIANA ROCHA GOMES**.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000287/2010-24, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, **RESOLVE**, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010), **CONVERTE-LO EM INQUÉRITO CIVIL**, tendo por objeto a averiguação de suposta exigência de abertura de conta-corrente para o recebimento de benefícios previdenciários do INSS por parte da Caixa Econômica Federal de Santa Vitória do Palmar.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000287/2010-24, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, **DETERMINA**:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Civil n. 1.22.000.000570/2010-67 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 177, DE 7 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar as circunstâncias ligadas à ausência de prestação dos serviços de entrega de correspondências em determinada localidade do Município de Barra do Piraí, o que, certamente, afeta a estrutura de defesa coletiva dos moradores prejudicados;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes aos pontos acima destacados.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

2) seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000371./2010-68 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 198, DE 24 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela EBCT em Várzea Grande/MT, mais especificamente no bairro Eldorado;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços da EBCT no bairro Eldorado, em Várzea Grande/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 204, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela agência dos Correios de Campo Verde/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter as Peças de Informação nº1.20.000.000872/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços na agência da EBCT no município de Campo Verde/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 205, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pela agência dos Correios de Nova Mutum/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços na agência da EBCT no município de Nova Mutum/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 211, DE 8 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos constituem empresas públicas federais vinculadas ao Ministério da Fazenda, de caráter fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no país, em especial impulsionando o setor habitacional, atualmente deficitário no território brasileiro empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000833/2007-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar suposta irregularidade na gestão do programa "Ó de casa", vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) no estado de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.



Por oportuno, determino que seja encaminhada, junto com o ofício já indicado em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do órgão Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 227, DE 4 DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.29.007.000097/2011-88. Representante: Coordenadora do Balcão do Consumidor Itinerante da UNISC. Interessados: consumidores do interior do Município de Vale do Sol - RS. Objeto: Averiguar as reclamações de consumidores acerca do sinal de telefonia móvel no interior do Município de Vale do Sol. Câmara: 3º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010),

Considerando o Ofício encaminhado pela Coordenadora do Balcão do Consumidor Itinerante da UNISC, o qual refere que o Prefeito do Município de Vale do Sol entregou diversos documentos que comprovam a deficiência na prestação dos serviços de telefonia móvel naquele Município;

Considerando que os consumidores relataram os problemas enfrentados com o serviço de telefonia móvel em atendimentos do Balcão do Consumidor Itinerante;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF, caput);

Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) está submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472/97, com o objetivo de possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do artigo 8º c/c 79 da referida Lei;

Considerando o Enunciado nº 08, aprovado na 5ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afirmar que "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).";

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93), incluídos os dos consumidores (art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMPP nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMPP nº 87/2010);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII), resolve:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público n.º 1.29.007.000097/2011-88", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Averiguar as reclamações de consumidores acerca do sinal de telefonia móvel no interior do Município de Vale do Sol";

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPP nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) Oficie-se às empresas de telefonia móvel solicitando que se manifestem sobre a representação protocolada nesta Procuradoria da República;

b) Oficie-se à Anatel, encaminhando ofício do Balcão do Consumidor Itinerante da UNISC, para que ciente dos fatos: a) manifeste se tem ciência da problemática na prestação de serviço na região de Vale do Sol/RS; b) informe as providências que serão tomadas diante dos fatos e prazo para realização de tais medidas por parte da ANATEL; c) demais informações que entender relevantes.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPP nº 87 do CSMPP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE JULHO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001078/2011-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o 1º GAÉ (Grupo de Ações Estratégicas) criado por meio da Portaria n.º 08 - 3ª CCR/MPF para acompanhar o processo de revisão tarifária conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, relativo às tarifas de pedágio praticadas nos trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos convênios 009/96 (Polo Metropolitano), 011/96 (polo Santa Cruz do Sul), 012/96 (Polo Caxias do Sul), 013/96 (Polo Vacaria), 014/96 (Polo Carazinho) e 015/96 (Polo Lajeado);

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Os Procuradores da República signatários resolvem instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o processo de revisão tarifária conduzido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, relativo às tarifas de pedágio praticadas nos trechos das rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

Autue-se. Registre-se. Junte-se a documentação anexa. Após, concluso.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 305, DE 1º DE JULHO DE 2011

ETIQUETA PR/TO 7893/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO as notícias veiculadas no Jornal do Tocantins dos dias 29 e 30 de junho de 2011, as quais relatam aumento de 7,67% na tarifa de energia no Estado do Tocantins, reajustado pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTRANS);

CONSIDERANDO que, com o novo reajuste, a energia no Estado do Tocantins será a mais alta do país, conforme dados extraídos do site da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado se mostrou contrário ao valor reajustado, tendo em vista que o Estado consta com hidrelétricas, o que deveria minorar o valor da energia, e não majorá-lo;

CONSIDERANDO que ainda não se sabe se o índice estipulado de reajuste atende aos limites legais, bem como se está dentro dos padrões suportáveis pela população tocanense;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendente a apurar a regularidade no reajuste de energia elétrica no Estado do Tocantins, pela CELTRANS, em 7,67%, com vigência a partir do dia 04 de julho de 2011.

Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

1) encaminhe-se a presente Portaria à COORJU, acompanhada da PI 1.36.000.000612/2011-55, para autuação e cadastro;

2) encaminhe-se cópia da presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando sua publicação;

3) oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTRANS) e ao Conselho de Consumidores de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CONCELTINS);

4) publique-se no mural desta PR/TO pelo prazo de 10 (dez) dias;

5) designo o servidor GUSTAVO LAGE DUARTE para secretariar os trabalhos;

6) Após o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, voltem-me os autos conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 337, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001089/2010-88, que visa apurar a atuação da Caixa Econômica Federal relativamente às possíveis irregularidades quanto ao processamento de operações e divulgação de informações incorretas sobre o título de capitalização "Caixa Cap Sonho Azul", e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001089/2010-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à CEF conforme solicitado à fl. 56 (p: 20DD);

4) Acautele-se por 45DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rolde atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000132/2011-60, a partir do ofício nº 113/2011, oriundo da Promotoria de Justiça de Sacramento, acompanhado de uma cópia do boletim de ocorrência 2010-000744824-001, de uma cópia do ofício nº 155 e 191/2010/Promotoria de Justiça de Sacramento, de uma cópia do ofício nº 0161/2010, oriundo do IEF/ARAXÁ, de uma cópia do auto de infração 01415/2010 e de uma cópia do auto de infração 011106 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado: I) ao Núcleo do IEF em ARAXÁ, remetendo-lhe uma cópia do boletim de ocorrência 2010-000744824-001 para que compareça no local dos fatos e elabore, no prazo de 20 dias úteis, um laudo pericial relativo ao dano causado por ALEX FABIANO LOPES, um outro laudo pericial relativo ao dano ambiental consistente na produção de um incêndio florestal, seguido de um corte raso sem destoca, em uma área medindo 43x53 metros (S20º 17' 08.9" - W047º 07' 20.09") e um terceiro laudo relativo ao dano ambiental consistente na produção de um incêndio florestal em uma área medindo 34x53 metros (S20º 17' 09.3" - W047º 07' 21.5"). O IEF deverá esclarecer se os três eventos danosos ocorreram em APP e, caso tenham ocorrido, deverá informar qual a distância entre os locais dos danos e a cota de inundação do rio. Cada um dos laudos deverá vir instruído com fotografias. II) à Polícia Militar, remetendo-lhe uma fotocópia do B. O., requisitando que, no prazo de 20 dias, identifique os responsáveis pelos dois incêndios relatados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA R. SILVESTRE

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei n.º 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo n.º 1.30.008.000034/2011-09, instaurado de ofício, a partir de informações do IPHAN relativas ao estado de conservação dos Conjuntos Ferroviários do município de Resende;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foram obtidos os pareceres técnicos, produzidos pelo IPHAN, relativos aos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, que denotam que eles não se encontram adequadamente preservados, além de trazerem a informação de que a transferência dos referidos imóveis teria sido solicitada pelo Município de Resende;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger patrimônio histórico e cultural, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto e fiscalizar a correta aplicação da lei, resolve:

Transformar o Procedimento SOTC n.º 1.30.008.000034/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a regularidade na gestão e conservação dos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, no município de Resende.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - patrimônio histórico e cultural - conjuntos ferroviários agulhas negras e engenheiro passos - regularidade na gestão e conservação - município de Resende"

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) À secretaria, para agendar reunião com o Iphan, SPU e Município de Resende. Deverá, também, ser solicitada a presença dos servidores subscritores dos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo IPHAN (fls. 12/32).

e) Oficie-se, ainda, ao Município de Resende, solicitando que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao conteúdo dos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo IPHAN (fls. 12/32), devendo ser informado, especialmente: I. se já houve manifestação formal do município, quanto à eventual interesse na cessão de uso dos referidos bens; II. se existe informação, nos bancos de dados da Prefeitura, quanto à titularidade dos dois terrenos vizinhos à Estação Agulhas Negras, uma vez que consta no parecer técnico n. 13/2010 a informação de que referidos imóveis pertenceriam à massa falida de RFFSA, e em contraposição, a informação de que em um deles existiria uma placa de vende-se, e no outro funcionaria um estacionamento pago; III. se existem, no âmbito do município, projetos de restauração e ocupação dos referidos Conjuntos Ferroviários. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 11/32 deste procedimento.

f) Oficie-se ao IPHAN/RJ, solicitando que seja informado ao MPF, no prazo de 20 dias: I. a que título vem sendo concedida a cessão/transferência de bens que integram o antigo patrimônio da Rede Ferroviária Federal, bem como o procedimento adotado para a formalização da referida cessão/transferência; II. se o IPHAN já declarou o valor cultural dos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, conforme sugerido nos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo Escritório Técnico do Médio Paraíba; III. se já houve manifestação formal do Município de Resende, ou de outras entidades, quanto ao interesse na obtenção da cessão de uso dos referidos bens, e qual o posicionamento deste instituto quanto à referida(s) solicitação; IV. se já foram apresentados projetos de restauração e ocupação dos referidos conjuntos ferroviários; V. quais medidas vem sendo adotadas pelo IPHAN, com o objetivo de zelar pela guarda e manutenção dos Conjuntos Ferroviários do Município de Resende, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.483/2007; VI. se já foi obtida informação segura quanto à titularidade dos dois terrenos vizinhos à Estação Agulhas Negras, uma vez que consta, no parecer técnico n. 13/2010, a informação de que referidos imóveis pertenceriam à massa falida de RFFSA, e em contraposição, a informação de que em um deles existiria uma placa de vende-se, e no outro funcionaria um estacionamento pago; VII. se existe informação segura quanto à titularidade da Vila e da Fazenda Villa-Forte, que integram o Conjunto Ferroviário Engenheiro Passos. Por fim, deverá ser requisitada cópia da "Ficha de Inventário dos Bens Imóveis do Patrimônio Ferroviário do Rio de Janeiro", que inclusive constaria como anexo nos dois pareceres técnicos acima mencionados. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 11/32 deste procedimento.

g) Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União no Rio de Janeiro, solicitando que seja informado ao MPF, no prazo de 20 dias: I. a que título vem sendo concedida a cessão/transferência de bens que integram o antigo patrimônio da Rede Ferroviária Federal, bem como o procedimento adotado para a formalização da referida cessão/transferência, especialmente em casos de bens de interesse cultural; II. se já houve manifestação formal do Município de Resende, ou de outras entidades, quanto ao interesse na obtenção da cessão de uso dos Conjuntos Ferroviários Agulhas Negras e Engenheiro Passos, localizados no município de Resende/RJ, conforme informações constantes nos pareceres técnicos n. 13/2010 e 14/2010, emitidos pelo IPHAN - Escritório Técnico do Médio Paraíba; III. se a SPU possui inventário dos bens imóveis da extinta RFFSA no Estado do Rio de Janeiro; IV. se os dois terrenos, vizinhos à Estação Agulhas Negras, mencionados no parecer técnico n. 13/2010, pertencem à União e/ou integram o patrimônio da extinta RFFSA; V. se a vila e a Fazenda Villa-Forte, que integram o Conjunto Ferroviário Engenheiro Passos, mencionados no parecer técnico n. 14/2010, pertencem à União e/ou integram o patrimônio da extinta RFFSA. O ofício deverá ser instruído com cópia desta Portaria e de fls. 11/32 deste procedimento.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei n.º 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) encaminhou a esta Procuradoria da República o Ofício n.º 380/2011 - PARNA ITATIAIA (Protocolo MPF/RESENDE n.º 1.30.008.2011.000740), comunicando que fora lavrado em face de ISAAC ROSENVALD o Auto de Infração n.º 026403-A, por "danificar vegetação nativa, objeto de especial preservação (área de preservação permanente), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Vale do Pavão, dentro da APA da Serra da Mantiqueira";

CONSIDERANDO que segundo Informação INF.NT/MKP/MSM n.º 123/2011 - PARNA ITATIAIA, foi constatada a abertura de estrada de acesso à propriedade rural, mediante o emprego de trabalho braçal, numa extensão de 250 metros de comprimento, e largura média de 3,5 metros, incidindo parcialmente em área de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que referida intervenção foi realizada no interior da Área de Proteção Ambiental de Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos acima descritos, visando a mitigação/compensação de eventuais danos ambientais, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de obter a mitigação dos danos ambientais decorrentes da abertura de estrada de acesso à propriedade rural, incidindo parcialmente em área de preservação permanente, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - ABERTURA DE ESTRADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISAAC ROSENFELD - VALE DO PAVÃO - APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA - município de itatiaia - auto de infração icmbio 026403-A.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao autuado ISAAC ROSENFELD remetendo cópia do auto de infração e da informação remetida pelo ICMBio, e notificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, a informar ao Ministério Público Federal se tem interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta adotando as medidas mitigadoras preconizadas na INF.NT/MKP/n.º 123/2011 - PARNA ITATIAIA, como forma de evitar a propositura de Ação Civil Pública para recuperação dos danos ambientais da área impactada.

e) Oficie-se ao Chefe da Área de Proteção Ambiental da APA da Serra da Mantiqueira, remetendo cópia do expediente remetido a esta PRM, e requisitando que seja informado ao MPF, no prazo de 15 dias, qual o procedimento deverá ser adotado pelo Sr. Isaac Rosenfeld, junto aos órgãos ambientais, para a regularização da intervenção promovida no interior da APA da Mantiqueira, tendo em vista o estabelecido no Decreto n. 91.304/85 e no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 428/2010.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar n.º 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos idos de 2001, foi constatada queimada não autorizada, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, em Itamonte/MG, para limpeza de pasto;

Considerando que, segundo laudo técnico do IBAMA (fls. 22/24), trata-se de dano indireto à referida unidade de conservação federal;

Considerando que o responsável assinou termo de ajuste de conduta (fls. 46/47), o qual até agora não teve seu cumprimento devidamente comprovado, especialmente no que se refere à comprovação da averbação da reserva legal;

Considerando que as dificuldades encontradas pelo proprietário para não comprovação da medida ajustada decorreriam da demora de processo de inventário e partilha;

Considerando o que fora decidido em caso análogo pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no sentido de que se "foi firmado compromisso de ajustamento de conduta, tendo o representado assumido a obrigação de reparação do dano, (...), replantio de espécies nativas, registro da reserva legal da propriedade", não é cabível o arquivamento do inquérito civil público com fundamento de que a busca pelo registro da averbação da reserva legal não estaria na esfera de atribuições do Parquet federal, tratando-se de matéria afeta ao Instituto Estadual de Florestas - IEF" (autos n.º 1.22.000.003801/2002-84)

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o presente procedimento administrativo cível (n.º 1.22.000.000214/2002-33) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

3. Solicite-se ao representado informações atualizadas sobre a questão da averbação da reserva florestal legal, apresentando-nos comprovação documental das medidas que está adotando para implementá-la.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência n.º 80.981, da Polícia Militar, o qual relata a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no bairro Bento José, em Itamonte/MG, com a abertura de uma estrada de 190 metros de extensão por 4 metros de largura, na propriedade de Manoel Silveira da Silva;

Considerando que o dano aparentemente ocorreu no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal.

Considerando a necessidade de compelir o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (nº 1.22.013.000353/2009-94) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Localize-se endereço do representado em área atendida pelos correios, com o fito de dar-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da lei nº 9.784/99, ou ainda agendar comparecimento nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta. Informe-se-lhe que o não agendamento de audiência com esta PRM nesse interregno de prazo será interpretado como não aceitação da composição amigável da questão e que, desta forma, medidas judiciais poderão ser adotadas. Caso não se localize endereço não rural do representado, solicite-se os bons préstimos da Polícia Florestal para entrega do ofício, aproveitando-se o ensejo para que nova vistoria seja realizada no local, com o fito de se verificar se houve nova intervenção ilegal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor do Boletim de Ocorrência nº 80.730, da Polícia Militar, o qual relata a ocorrência de danos ambientais em área considerada de preservação permanente, no Sítio Dois Irmãos, em Itamonte/MG, cometido por Nelson Nicolau dos Santos, com a supressão da vegetação nativa rasteira, com aterro, abertura de poços para criação de peixes e desvio parcial de córrego, com a construção de barragem;

Considerando que o sistema de aquícultura por meio de tanques requer grandes volumes de água para atingir e manter os níveis de águas requeridos, ao passo que os efluentes podem impactar as águas receptoras;

Considerando que essa não é a única opção para piscicultura (há sistemas recirculatórios, por exemplo, com baixo impacto), mas que, obviamente, não se mostraram financeiramente interessantes ao representado, indiferente ao meio ambiente, eis que o modo de produção escolhido devolve ao corpo d'água os dejetos não tratados resultantes da atividade que desenvolve;

Considerando que grandes quantidades de excreção de nitrogênio, amônia e uréia da truta arco-íris (salmo gairdneri) são devolvidas, sem tratamento ao corpo d'água, sendo que a amônia não ionizada (NH3) é tóxica para peixes;

Considerando que a truta é justamente uma das espécies cuja criação exige água mais pura possível, sendo possível dizer que pelo demandado é, portanto, recolhida água pura e devolvida ao curso d'água com degradação.

Considerando a necessidade de compeli o empreendedor a reparar, mitigar e compensar o impacto ambiental causado.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas, resolve: CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, as presentes peça informativas cíveis (nº 1.22.013.000354/2009-39) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Oficie-se à Drª Paula Amaral Pedercini, procuradora do representado (fls. 58), para que justifique o descumprimento do entabulado na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta encartado às fls. 60/63, informando-se qual o estágio atual do processo de regularização ambiental do empreendimento e apresentando-nos os documentos comprobatórios de que o empreendedor está a tomar todas as providências a seu alcance para a regularização do empreendimento.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "b", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000024/2010-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar a ocorrência de desmatamento na área do projeto de desenvolvimento sustentável PDS Rio Tacana, localizado na zona rural do município de Tabatinga/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - confecção da portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da conversão do presente procedimento (art.26, § 2º da Resolução nº 02 da PR/AM c/c os artigos 7º e 13 da Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

III - afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

IV - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as seguintes diligências:

a) expedir ofício ao INCRA, acompanhado de cópia da portaria de instauração, requisitando informações circunstanciadas acerca do desmatamento cometido na área do projeto de desenvolvimento sustentável PDS Rio Tacana, localizado na zona rural do município de Tabatinga/AM, bem como informações sobre a propriedade da área desmatada;

b) expedir ofício à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca dos fatos aqui apurados, bem como sobre a instauração e tramitação de inquérito policial relativo aos fatos.

Após providências, voltar concluso,

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 5º, III, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando a notícia de falta de condições adequadas para acomodação de animais no Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, administrado pelo IBAMA, causando danos a saúde e segurança desses animais, resolve determinar:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.000266/2011-51 em Inquérito Civil (área temática Meio Ambiente) tendo por objeto "apurar notícia de falta de condições adequadas para acomodação de animais no Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, administrado pelo IBAMA, causando danos à saúde e segurança desses animais";

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

III. Oficie-se o Prefeito do Município do Recife para que informe sobre a eventual liberação da área do antigo incinerador municipal para a instalação do CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA, conforme mencionado em reunião realizada nesta Procuradoria da República;

IV. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO

PORTARIA Nº 122, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Parque Nacional do Itatiaia foi fundado há mais de 74 anos e até o momento na regularização a situação fundiária;

f) considerando que a Lei 9.985/2000 incluiu os parques como unidades de conservação de proteção integral, cujas terras devem ser obrigatoriamente públicas;

g) considerando que depois de muita insistência do ICMBio (Parque Nacional do Itatiaia) e do MPF, o Governo Federal destinou recursos públicos no orçamento para implementar as desapropriações, as quais já se iniciaram de fato, conforme informações extraídas do site oficial:

http://www4.icmbio.gov.br/parna_itatiaia/

Resolve:

Antes de promover o arquivamento, converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.000900/2004-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a eficiência da regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia.

Determino, ainda:

Oficie-se ao ICMBio (Parque Nacional do Itatiaia) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, em forma de planilha, quantas propriedades particulares estão localizadas no parque; quais os valores destinados às desapropriações; quantas propriedades do ICMBio pretende desapropriar por ano; qual a previsão de término dos processos de desapropriação; preste, ainda, outras informações relevantes.

Havendo notícia de que a Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá ajuizou uma ação civil pública tencionando obrigar o Parque Nacional do Itatiaia a elaborar e executar o seu plano de manejo, oficie-se àquele "parquet", a fim de que nos remeta cópia da inicial referida.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta da exploração predatória da flora atlântica baseada em candeias no âmbito da Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, que redundou na junção de esforços do ICMBio, da Universidade Federal de Lavras (UFLA), da FAPEMIG e do IEF para a elaboração de um projeto de manejo sustentável da referida espécie vegetal;

f) considerando que não há responsabilidade específica a ser imputada pela situação de degradação ambiental às candeias e que se vislumbra a operabilidade dos órgãos ambientais atuantes na referida unidade de conservação, restando ao Parquet apenas o acompanhamento dos trabalhos, que até o momento têm sido bem executados, resolva:

Antes de promover o arquivamento do feito, converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.002031/2006-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto o acompanhamento do projeto de manejo sustentável da candeia, promovido pelo ICMBio, Universidade Federal de Lavras (UFLA), FAPEMIG e IEF na APA Serra da Mantiqueira e no entorno do Parque Estadual da Serra do Papagaio;

Determino, ainda:

Oficie-se ao ICMBio, com cópia de fl. 174, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já foram realizadas todas as vistorias em planos de manejo florestal - PMF - para exploração da espécie candeia. Em caso positivo, envie os documentos pertinentes, inclusive o relatório condensado; em caso negativo, solicite-se seja informada a provável data em que os trabalhos serão concluídos.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comuniquem-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

d) CONSIDERANDO o declínio de atribuição do Parquet estadual e remessa a esta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 10/2005, instaurado na 6ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Comarca de Salvador, com o escopo de apurar a má conservação das obras de arte sacra das Igrejas de Salvador, tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, resolva:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar o estado de conservação das obras de arte sacra das Igrejas de Salvador".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comuniquem-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao IPHAN, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre o estado de conservação do acervo de obras de arte sacra das Igrejas de Salvador tombadas por esta Autarquia, esclarecendo, ainda, sobre eventuais medidas adotadas visando à salvaguarda desses bens. Requerer, outrossim, o envio de cópia do inventário nacional de bens móveis integrados.

3. Com a resposta, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 374, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002100/2009-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPTF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPTF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002100/2009-11 versando sobre desmatamento de APP pelo Centro de Eventos Ltda. Life-Clube, na SC 401, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Desmatamento de APP. Construção do Centro de Eventos Ltda. Life-Clube. SC 401. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 3º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme art. 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com base no artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e do que consta nos autos dos Processos CSMPT nº 08130.000238/2011 e 08130.001288/2011/2011 (apenso), resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - (...).

§ 1º - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Art. 2º - O artigo 3º passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º - (...).

§ 1º (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Retornando-lhe os autos para verificação da possibilidade de reconsideração, nos termos do anterior, o membro suscitado terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para sua manifestação.

§ 4º - Na hipótese de afastamento legal do membro suscitado, se ainda remanescer mais de 05 (cinco) dias úteis, não se aguardará o seu retorno para os fins do disposto no art. 3º, § 2º da Resolução nº 69/2007 do CSMPT, procedendo-se a imediata remessa dos autos para decisão da Câmara de Coordenação e Revisão, evitando-se prejuízo ao andamento do procedimento investigatório.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

Conselheiros:

Luís Antônio Camargo de Melo (presidente)

José Alves Pereira Filho (revisor)

Guiomar Rechia Gomes (Secretária)

Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente)

Edson Braz da Silva (relator)

José Neto da Silva

Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Eduardo Antunes Parmeggiani

EXTRATO DA ATA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2011

INÍCIO: 9h23.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente).

Presentes os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes (Conselheira Secretária), Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), Edson Braz da Silva, José Neto da Silva, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Eduardo Antunes Parmeggiani. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Presente a Corregedora-Geral do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o representante da ANPT Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

DELIBERAÇÕES:

01 - APROVAÇÃO DA ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA E DA 157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, por unanimidade, as atas da 155ª Sessão Ordinária e da 157ª Sessão Extraordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

02 - Processo nº 08130.001076/2010.

PropONENTE: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

ASSUNTO: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 86/2009.

RELATORA: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

REVISOR: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

Decisão: Prosseguindo, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

03 - Processo nº 08130.000020/2010

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão anterior: Após proferido voto no sentido do arquivamento do inquérito administrativo, o Conselheiro relator pediu adiamento do julgamento, para melhor análise. Antecipou voto pelo acolhimento da súmula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar o Presidente Otavio Brito Lopes. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Prosseguindo, e após feito o relatório, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo acolhimento da súmula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar em face do Procurador do Trabalho Audaiphil Hildebrando da Silva, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes (revisora), Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Edson Braz da Silva. Entretanto, em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em razão de não ter sido alcançado o quorum exigido pelo Art. 98, inciso XIII, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93, resolveu arquivar o inquérito administrativo. Declarou suspeição para participar do julgamento o Conselheiro José Neto da Silva. Não votou o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo em virtude de o seu antecessor ter antecipado voto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 156ª Sessão Ordinária, 25.08.2011.

04 - Processo nº 08130.004034/2003 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Origem: Corregedoria do MPT

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região e Outro.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que absolveu e arquivou o processo administrativo disciplinar em face do acusado, e recomendou à Chefia da PRT da 2ª